

ESTUDO MULTIDISCIPLINAR

A INTERVENÇÃO DO INSS NO PROCESSO TRABALHISTA

SAMUEL CORRÊA LEITE(*)

A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social e Custeio), em seu art. 43 dispôs: "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social".

Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, introduziu o parágrafo 3º no art. 114 da Constituição Federal estendendo a competência da Justiça do Trabalho para executar, inclusive de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, inciso I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Em razão dessa ampliação da competência, apenas executiva, diga-se, foi editada a Lei n. 10.035/2000, a qual acrescentou ao parágrafo único da CLT uma ressalva, na verdade desnecessária, quanto aos efeitos da coisa julgada, qual seja: "No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência social quanto às contribuições que lhe forem devidas".

Concomitantemente, a mesma Lei n. 10.035/2000 introduziu os parágrafos 3º e 4º ao art. 832 do diploma consolidado com as seguintes redações:

Parágrafo 3º — As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite da responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

Parágrafo 4º — o INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas.

(*) Juiz do TRT 15ª Região.

É indiscutível que o termo de conciliação, devidamente homologado, equivale à coisa julgada, somente sendo atacável via ação rescisória, conforme enunciado n. 259 do C. TST.

O art. 467 do CPC define coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. O equívoco do legislador é patente, já que a imutabilidade é um atributo ou uma qualidade da coisa julgada material, enquanto a expressão "eficácia que torna imutável" diz respeito à conceituação da coisa julgada formal, decorrente do esgotamento ou não aproveitamento da via recursal, ou seja: a coisa julgada material tem como pedra de toque o atributo ou qualidade de imutabilidade, da qual resulta os efeitos naturais da sentença, enquanto a coisa julgada formal tem como fulcro a imutabilidade da sentença como ato do processo, em razão de ser incabível qualquer recurso.

Por sua vez, o art. 472, também do CPC, é taxativo no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiros. Referida norma traça os limites subjetivos da coisa julgada, obviamente no que concerne aos conflitos individuais de interesses.

Justamente, por isso, desnecessária a ressalva contida no parágrafo único do art. 831 da CLT, no sentido de que a Previdência Social não estaria submetida aos efeitos da coisa julgada.

A primeira questão que surge é exatamente com relação à atuação processual do INSS, em última análise: o INSS, no caso, é terceiro?

Na fase de conhecimento, o art. 499 do CPC diz que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, enquanto o parágrafo 1º do artigo retro mencionado é expresso no sentido de que ao terceiro prejudicado cumpre demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

Evidentemente que, no caso, a lei refere-se ao terceiro juridicamente interessado ou que tenha *legitimatío ad causam*, respectivamente artigos 50, 54 e 6º do CPC, significando que não basta o interesse meramente econômico.

Tanto é assim, que o inciso II do art. 487 considera que o terceiro juridicamente interessado tem legitimidade para propositura da ação rescisória, somente podendo ser considerado como terceiro juridicamente interessado aquele que era parte ordinariamente legitimado para a ação, mas que para ela não foi citado (art. 47, parágrafo único, do CPC); aquele que era exclusivo e extraordinariamente legitimado para a ação e dela não participou e ou aquele que poderia intervir como assistente qualificado ou simples, mas também não participou da relação jurídico processual (artigos 54 e 50 do CPC).

O art. 50 do CPC, de forma genérica, abrange as hipóteses da assistência simples e da assistência qualificada. E, é claro, somente o interesse

jurídico, e não o interesse moral ou econômico, legitima a intervenção do assistente, bastando que exista a possibilidade em potencial de que a sentença possa repercutir na sua esfera jurídica e, desse modo, afetando uma relação jurídica não deduzida em juízo (assistência simples), embora também possa ocorrer que, da relação posta em juízo, o assistente também seja titular (assistência qualificada).

Ora, o INSS, por óbvio, somente possui interesse econômico decorrente de eventual sentença procedente, seja total ou parcialmente, ou que tenha origem numa conciliação homologada judicialmente, jamais jurídico, haja vista que, em sendo a ação julgada improcedente, o INSS deixa de ter esse interesse econômico já que a consequência é a inexistência da obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Tampouco, pode ser considerado litisconsorte da parte principal (art. 54 do CPC), uma vez que inexistente qualquer relação jurídica antecedente à sentença transitada em julgado e ou a conciliação homologada entre ele e o adversário do assistido.

Por via de consequência, o INSS também não possui legitimidade para ajuizar ação rescisória objetivando desconstituir sentença e ou conciliação homologada.

Aliás, sequer haveria interesse econômico do INSS em desconstituir a sentença de mérito transitada em julgado que decidiu pela procedência, total ou parcial, e ou do acordo ou conciliação homologada, justamente porque a partir da existência da coisa julgada, excetuando-se as hipóteses de improcedência da ação, nasce para o mesmo o direito de postular as contribuições previdenciárias. Antes não, em face da *res dubia*.

Ora, se é a partir da coisa julgada que surge o direito às referidas contribuições previdenciárias, inequivocamente o INSS não pode ter nenhum interesse, inclusive econômico, em desconstituir a coisa julgada, mas apenas de discutir a natureza jurídica das parcelas que compõem o montante objeto da conciliação e ou da execução.

Da mesma forma, o remédio jurídico a ser utilizado para tal postulação não pode ser o recurso ordinário, já que superada a fase de conhecimento. Caso contrário, o processo teria, necessariamente, de, ao mesmo tempo, encontrar-se em duas fases: fase de execução para as partes, que celebraram a conciliação e ou que estão submetidas à sentença condenatória transitada em julgado e na fase de conhecimento para o INSS, o que seria absurdo.

A propósito, ainda que fosse possível, a título de mera argumentação, admitir-se que o INSS poderia atuar como assistente na relação jurídica processual deduzida em juízo entre empregado e empregador, por força da parte final do parágrafo único do art. 50 do CPC, o assistente recebe o processo no estado em que se encontra, no caso na fase de execução e, portanto, sendo incabível a utilização do recurso ordinário.

Como se não bastasse, a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, que introduziu o parágrafo 3º no art. 114 da Constituição Federal, não dei-

xa dúvidas que, no caso, a competência da Justiça do Trabalho é para executar, inclusive de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes da sentença que proferir e ou da conciliação que homologar. Logo, é evidente que para promover a execução a condição necessária é a existência de um título executivo judicial e, se tal título existe, obviamente o processo encontra-se na fase de execução, inclusive para o INSS. Não fosse assim, inexistiria o direito deste último de postular as contribuições previdenciárias oriundas do referido título executivo.

E o fato, por si só, do INSS insurgir-se contra a natureza das parcelas que compõem o montante, objeto da sentença transitada em julgado e ou da conciliação homologada, em nada altera a questão, já que a eventual fraude, porventura suscitada, refere-se, única e exclusivamente, ao percentual correspondente à contribuição previdenciária e não sobre o montante acordado pelas partes, ou seja, em face do mencionado montante o INSS somente pleiteia a sua parte, o que é diferente.

Em última análise, o fato gerador do direito do INSS ingressar em juízo postulando as contribuições previdenciárias, no caso, é o título executivo judicial, originado da coisa julgada, ainda que não esteja sujeito aos efeitos da coisa julgada, seja porque não se pode confundir a eficácia da sentença transitada em julgado com os efeitos da coisa julgada, seja porque sua insurgência é restrita à natureza atribuída às parcelas que integram o montante avençado e ou objeto da condenação e, portanto, sendo inarredável que o recurso cabível é o agravo de petição.

No mais, o crédito da Previdência Social, no que concerne às contribuições previdenciárias é constituído a partir da existência da coisa julgada, resultante de sentença condenatória e ou acordo homologado e, por isso mesmo, somente podendo ser reivindicado após superada a fase de conhecimento do processo.